



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretária Municipal de Administração de Mossâmedes - GO.

Inexigibilidade de licitação: 003/2025

Referência: Contratação de serviços de consultoria à gestão e práticas relacionadas às ações do Controle Interno.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/21, ART. 74, I, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA À GESTÃO E PRÁTICAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO, A FIM DE ATENDER O MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES - GO. APROVADA.

I - RELATÓRIO.

Versam os autos sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é Contratação de serviços de consultoria à gestão e práticas relacionadas às ações do Controle Interno.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância: documento de formalização de demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), estimativa de valor, autorização do Gestor, dotação orçamentária e minuta do contrato.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise prévia do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição ou serviços fornecidos por representante exclusivo, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação a Administração Pública justifica tecnicamente que os serviços a serem adquiridos através da contratação direta é pautado na lei de licitações, Lei 14.133/21, no artigo 74, que ora disciplina a inexigibilidade de licitação, que não mais demanda o requisito da singularidade para a contratação direta de serviços intelectuais, por ser intrínseco a tais serviços, bastando a comprovação da notória especialização do profissional contratado.

Quanto à inviabilidade de competição, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso trazido à apreciação, a representação da exclusividade do contratado, foi comprovada por carta de exclusividade, e demais documentações juntadas aos autos.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor está de acordo com o que é prestado por serviços semelhantes, conforme justificativa do preço contratado. Sendo assim, restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.



Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo setor de contabilidade, dentro da Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Do Termo de Referência. Segundo o disposto o inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/21, o Termo de Referência deve conter:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária

Da análise do Termo de Referência, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos elencados acima.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Registra-se que se encontra juntada aos autos a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes que sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contratual se encontra apta para os efeitos a que se destina.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos, tendo em vista que se encontra dentro do disposto no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único.

III - CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de consultoria à gestão e práticas relacionadas às ações do Controle Interno, a fim de atender o Município de Mossâmedes. É o parecer. S.M.J.

WANESSA
KARINE DOS
SANTOS
CLEMENTINO
13086753641

Mossâmedes-GO, 07 de janeiro de 2025.

Assinado digital por WANESSA
KARINE DOS SANTOS
CLEMENTINO:130867
53641
Data: 2025.01.07
15:43:02 -03'00'

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
OAB/GO nº 73.142